



Acórdão 00343/2023-7 - Plenário

Processos: 01255/2023-4, 08295/2022-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procuradores: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA -
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos por CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, em face do **Acórdão 00159/2023-2 – 2ª Câmara**, constante do Processo TC 8295/2022-3 (RECURSO DE REVISÃO).

O Embargante, em síntese, requer seja sanada omissão de questão articulada no Recurso de Revisão, quanto a incompetência do TCEES para impor a multa diretamente ao gestor:

Exsurge que no Recurso de Revisão, parcialmente provido, **o douto Relator apreciou e acolheu somente o argumento da proporcionalidade da multa, não apreciando, por conseguinte, a questão primeira articulada no sobredito Recurso, qual seja, a incompetência do TCEES para impor a multa diretamente.**

Por meio do Despacho 11484/2023-1 (doc. 06), a Secretaria Geral das Sessões – SGS, informou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 20/03/2023.

É o relatório, passo a fundamentar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 11484/2023-1 (doc. 06) da Secretaria Geral das Sessões. O embargante possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e os autos aptos para julgamento.

2.2 Mérito

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos por CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, em face do **Acórdão 00159/2023-2 – 2ª Câmara**, constante do Processo TC 8295/2022-3 (RECURSO DE REVISÃO).

De início, registra-se que na fundamentação de um voto deve constar as razões de fato e de direito que motivaram o julgador a tomar determinada decisão, sob pena de nulidade da decisão, conforme disposto no art. 372 do Regimento Interno do Tribunal de Contas – TCEES:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento **e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.**

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

O embargante alega vício de omissão sob a argumentação de que o referido Acórdão não apreciou ponto abordado na Recurso de Revisão quando do julgamento, o qual se questionou sobre a incompetência do TCEES para impor a multa diretamente ao gestor, requerendo seja sanada a pretensa omissão, sem, contudo, requerer efeitos infringentes.

Importante ressaltar, que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o julgado do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar por exemplo as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

Pois bem. Esclareço que a multa a qual se discute nos presentes autos se refere ao descumprimento pelo gestor quanto ao limite de despesas com pessoal, consoante apontamento descrito no item 1. 4 do Parecer Prévio 67/2021-8 – 1ª Câmara (mantido pelo subitem 1.6 do Parecer Prévio 64/2022-2 – Plenário), qual seja: “Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado”.

Nada obstante, não restou dúvida o Acórdão, ora guerreado, quanto aos fundamentos para a aplicação da penalidade e a quem competente tal feito frente a infração cometida pelo gestor, qual seja, o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Desta feita, não há que se falar de ausência de fundamentação no acórdão, por conseguinte, registra-se que o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, basta **que a decisão esteja devida e coerentemente fundamentada**, como de fato ocorreu, razão pela qual deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-00343/2023-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2 E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC **00159/2023-2 – 2ª Câmara**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/04/2023 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões